
MENSAGEM Nº. 142/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 23 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024**, de autoria do Excelentíssimo Chefe do Executivo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de julho de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 05 de julho de 2024, que *“acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei n.º 3882, de 11 de dezembro de 1989 e dá outras providências”*, relativamente ao art. 2º, especificamente quanto a alteração perpetrada no art. 23, §5º, do CTMN, uma vez que a emenda legislativa que o modificou está eivada de inconstitucionalidade de cunho material, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame do texto da proposição legislativa citada em comparativo com a versão encaminhada pelo Ilustríssimo Prefeito à Câmara Municipal, constatou-se que ocorreram duas emendas supressivas e uma emenda aditiva.

As emendas supressivas dizem respeito à exclusão do então §11 do art. 66 do CTMN, que iria ser alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei e o art. 3º que acrescia o art. 172-A e respectivos parágrafos ao CTMN. Verifica-se que estas não tiveram o condão de desfigurar o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, razão pela qual não é possível vetar referidas emendas.

Já no que concerne a emenda aditiva realizada no art. 2º do Projeto de Lei, consistente no acréscimo de texto ao §5º, que seria incluído ao art. 23 do CTMN, verifica-se que esta ultrapassou as limitações constitucionais ao determinar que a atualização da base de cálculo do IPTU deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Tal situação representa clara afronta a tripartição dos poderes, na medida em que pretende o poder legislativo municipal supervisionar os atos do Poder Executivo Municipal em matéria tributária, provocando uma ingerência excessiva e desproporcional na forma de administrar os assuntos afetos a esta Municipalidade.

Logo, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, na emenda legislativa em comento, inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, relativamente ao art. 2º, especificamente quanto a alteração perpetrada no art. 23, § 5º do CTMN, uma vez que a emenda legislativa que o modificou está eivada de inconstitucionalidade de cunho material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito